



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010545-54.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada JAYNE GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51689

APEL. N°: 1010545-54.2023.8.26.0278

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA – 3ª VARA CÍVEL

APTE. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

APDA. : JAYNE GOMES DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR: RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – COMPRA INDEVIDA COM CARTÃO DE CRÉDITO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de procedência – Apelo da ré – II- Uma vez que a ré, em seu recurso, apenas se insurge com relação ao valor da indenização, incontroversa a existência dos danos morais – Indenização por danos morais que deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$3.000,00, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes – III- Sentença parcialmente reformada – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ – Apelo provido.”

Apelo da ré em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação de inexigibilidade de débito com danos morais.

Pugna, apenas, pela redução do valor da indenização por danos morais, que entende excessivo (fls. 140/143).

Contrarrazões da autora às fls. 150/156, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de

débito com danos morais, movida por Jayne Gomes de Oliveira em face de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., tendo em vista a ocorrência de compra indevida com o cartão de crédito da autora.

Segundo consta dos autos, a autora é titular de cartão de crédito administrado pelo banco réu, tendo constatado que, no dia 05/09/2023, fora realizada uma compra com seu cartão de crédito, no valor de R\$5.698,49 (fls. 39), a qual, contudo, não realizou.

Sentindo-se lesada, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$25.698,49 (fls. 14).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para declarar inexigível o débito impugnado na exordial, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.

Contra esta decisão insurge-se a ré.

A priori, esclareça-se que, uma vez que a ré, em seu recurso, apenas se insurge com relação ao valor da indenização, incontroversa a existência dos danos morais.

Assim, na hipótese, o inconformismo da ré restringe-se ao *quantum* indenizatório.

Caracterizado o dano moral causado à autora, decorrente de falha na prestação de serviços por parte da ré, é devida indenização.

O dano moral deve ser quantificado em face de sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta da ré, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

No caso em apreço, a quantia de R\$10.000,00, fixada pela r. sentença, proferida em 23/07/2024, mostra-se, de fato, exorbitante.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de o nome da autora não ter sido sequer negativado, e não se ter notícia de maiores consequências em razão da compra indevida com cartão de crédito, reduz-se o *quantum* indenizatório para R\$3.000,00, quantia que, ao ver da Turma Julgadora, revela-se suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes.

De rigor, portanto, reforma parcial do *decisum* de primeiro grau, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo Colendo STJ, segundo a qual *"a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação"*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator